



A Semel
Cluere
25.07.2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
ADMITIDO NUMERE-SE E
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: ASSUNTOS SOCIAIS
Para parecer até, 05 / 08 / 2008
25 / 07 / 2008
Presidente,
Cluere

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de fixação de taxas para o licenciamento de instalações radiológicas e de prestadores de serviços de protecção radiológica.

Reg. DL 432/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, urgente, até ao dia 3 de Agosto de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A. L.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2560 Proc. Nº 08-06
Data: 08 / 07 / 25 Nº 308 / 0111



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 432/2008

Pelo Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, foi atribuída à Direcção-Geral da Saúde competência para a autorização de práticas, licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, com excepção de actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear, licenciamento de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação, e emissão de cadernetas radiológicas para trabalhadores externos.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, que aprovou o regime jurídico do licenciamento e do funcionamento das entidades de prestação de serviços na área da protecção contra radiações ionizantes, designadamente as que desenvolvem o estudo das condições de protecção das instalações que as produzam ou utilizem, a dosimetria individual ou de área ou a formação nesse âmbito, atribuiu igualmente à Direcção-Geral da Saúde a concessão da respectiva licença de funcionamento.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, estabeleceu as regras relativas à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 97/43/EURATOM, do Conselho, de 30 de Junho, que aproximou as disposições dos Estados-Membros sobre a matéria.

Todavia, em nenhum dos diplomas citados foram estabelecidas taxas pelo serviço público prestado aos particulares pela Direcção-Geral da Saúde.

Considerando que a prestação desse serviço assume custos com alguma expressão e que da emissão de licenças, autorizações e documentos resultam mais valias para as empresas e entidades que detêm a respectiva titularidade nos dois primeiros casos ou mais valia para a entidade empregadora no último, entendeu o Governo fazer incidir taxas a favor do organismo que as emite.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Taxas

- 1 - Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reportam as alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 2 - As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 5.º-A

Taxas

- 1- Pelos actos relativos ao procedimento a que se reporta o n.º 2 do artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 2- As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, o artigo 34.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º-A

Taxas

- 1 - Pelos actos relativos aos procedimentos a que se reporta o artigo anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 2 - As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo e constituem receita própria da Direcção-Geral da Saúde.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Saúde